

PROCESSO - A.I. Nº 918320500/02
RECORRENTE - CENTER GÁS LTDA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 21.02.03

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0003-21/03

EMENTA: ICMS. APLICAÇÃO DE EQUIDADE. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Não atendidas as circunstâncias expressas no §1º, do art. 159, do RPF/99. Pedido **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Pedido de Dispensa de Multa formulado pelo autuado em que alega “que a empresa fez um pedido ao seu fornecedor White Martins Cilindros Ltda, e não estava ciente da data da saída das mercadorias do estabelecimento do remetente, portanto não podia desta forma saber o momento da passagem das mercadorias pelo primeiro Posto Fiscal no território baiano.

Diz que o art. 915, inciso II, “d”, do RICMS/BA, trata da multa de 60% valor do imposto devido, quando este não for recolhido por antecipação, nas hipóteses regulamentares. Entretanto, afirma que o Regime Especial está sendo concedido unicamente a transportadoras e, que somente tomou conhecimento da chegada das mercadorias quando as mesmas entraram no estabelecimento da transportadora em Salvador e, imediatamente, providenciou o pagamento do imposto – Antecipação Tributária. Contudo, neste mesmo dia (10/06/2002) as mercadorias foram apreendidas.

Assim, considerando os fatos descritos, esclarece que não houve intenção da empresa em infringir à legislação e muito menos se negar a pagar os tributos devidos. Os fatos apenas demonstram que houve falta de informação em tempo hábil.

Pelo exposto, solicita que este Egrégio Conselho se digne dispensar o pagamento referente à multa constante do Auto de Infração em epígrafe, vez que o imposto foi pago e não houve nenhum prejuízo para o Estado.

A Auditora Fiscal Autuante Sra. Maria Angélica Azevedo Pottes, manifestou-se a fl. 32, afirmado:

- a) O autuado se equivoca quando cita que o Regime Especial está sendo concedido somente a empresa transportadora.
- b) Que não tomou conhecimento dessa remessa de mercadoria e que não podia prever a chegada, o que contestamos, pois ao fazer o pedido, deveria, já que não possui Regime Especial, providenciar o pagamento da antecipação tributária.
- c) Para fugir da aplicação da multa, ao tomar conhecimento do Termo de Apreensão 107169, lavrado no dia 10/06/2002, às 8:00 horas e cinco minutos, correu ao banco e, às

treze hora quarenta e seis minutos e cinqüenta e nove segundos dessa data efetuou o pagamento do ICMS,

Sendo assim, ratifico a ação fiscal e solicito o julgamento pela procedência do referido Auto de Infração.

A PROFAZ forneceu Parecer de fl. 36, nos seguintes termos:

“Que os requisitos de conhecimento, expresso no parágrafo 2º do art 159, do RPAF/99, foi devidamente preenchido, haja vista o pagamento do principal.

No tocante à dispensa de multa, o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal traz as hipóteses em que pode-se conceder a referida exclusão.

Ocorre que no caso em tela, não foram apresentados fatos que tipifiquem o quanto expresso nos incisos do art. 159 do mencionado regulamento, o que impede o deferimento do pedido por falta de fundamentação legal.

Em sendo assim, o opinativo é pelo indeferimento do mesmo.”

VOTO

Ao analisarmos o presente pedido da Dispensa de Multa, observamos que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade para o Conhecimento do requerido, independente do pagamento do principal ter sido efetivado. Porém, como sustentou a Sra. Procuradora, não se encontra presente qualquer fundamento que possa justificar o pleito.

Portanto, concedo o meu voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Dispensa da Multa em consonância com o Parecer da Douta PROFAZ.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Pedido de Dispensa de Multa apresentado no Auto de Infração nº 918320500/02, lavrado contra CENTER GÁS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor R\$276,94, acrescido da multa de 60%, prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o quantum efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2002.

ANTONIO FERREIRA FREITAS- PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ